

AO

MUNICÍPIO DE XANXERE / SC

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 234/2023 - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
19/2023

DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES, inscrita no CNPJ
n. 34.606.719/0001-92, com sede na Rua Cristiano Vanzin, n 170
na cidade de Xanxerê, CEP nº 89820-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **INABILITAÇÃO** da empresa **DOMUS
ARQUITETURA E AVALIAÇÕES**, o que faz pelas razões que
passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA

O instrumento convocatório previa em seu subitem 5.4.1, que a licitante
deveria apresentar através de atestados, a capacidade técnica operacional e profissional:

Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado(s) pelo CREA ou CAU em nome da empresa proponente e do responsável Técnico indicado no item 5.4, comprovando a execução de obras e serviços técnicos com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, devendo contemplar os seguintes itens e quantidades mínimas:

SERVIÇO EXECUTADO/INSTALADO	QUANTIDADE E MÍNIMA
Edificação de alvenaria	459,11 m ²
Fundações Profundas	459,11 m ²
Estrutura de concreto armado	459,11 m ²
Rede/instalações hidrossanitários	459,11 m ²
Rede/Instalações elétricas em baixa tensão	459,11 m ²
Estrutura Metálica	459,11 m ²
Sistema Preventivo de Combate de Incêndio – Saída de Emergência	91,82 m²
Sistema Preventivo de Combate de Incêndio – Iluminação de Emergência	91,82 m²

A empresa recorrente apresentou CAT COM REGISTRO DE ATESTADO DE UMA EDIFICAÇÃO COM 1.052,19 m², onde consta as seguintes atividades executadas:

```
EXECUCAO
|
| SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - SAIDAS DE EMERGENCIA
|   Dimensão do Trabalho ..: 1.052,19 METRO(S) QUADRADO(S)
| SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - SINALIZACAO DE EMERGENCIA
|   Dimensão do Trabalho ..: 1.052,19 METRO(S) QUADRADO(S)
| SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - ALARME DE INCENDIO
|   Dimensão do Trabalho ..: 1.052,19 METRO(S) QUADRADO(S)
EXECUCAO
```

Certidão de Acervo Técnico n° 252022142708 emitida em 24/08/2022



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252022142708
Atividade concluída

Página 2/2

```
PROJETO
|
| FUNDACAO SUPERFICIAL TIPO SAPATA
|   Dimensão do Trabalho ..: 1.052,19 METRO(S) QUADRADO(S)
|
|
|
```

Consta na CAT acima, "**Execução de fundação superficial tipo sapata - Dimensão do trabalho: 1.052,019 metro (s) quadrado (s)**", a comissão entendeu que a atividade não era compatível com a atividade solicitada no subitem 5.4.1 "Item Fundações

profundas 459,11 m²".

Vejamos o que diz a lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
(grifo nosso)

Como podemos ver, na lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art 30.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU

Acordão 361/2017 - Plenário - Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Devido a similaridade dos serviços.

Conforme definição, similar é tudo aquilo que é de mesma natureza ou espécie, que guarda semelhança a outro objeto.

De acordo com a NBR 6122, a fundação é a parte da estrutura que transfere toda a carga, bem como seu próprio peso sobre uma grande área de solo, de tal forma que a carga não exceda a capacidade de sustentação final do solo e sua ocupação.

Na fundação superficial, geralmente, a profundidade na qual a fundação é colocada é menor que sua largura, isto é, a razão entre a profundidade da fundação e a sua largura é menor que a da unidade.

Esse tipo de fundação espalha a carga da estrutura no solo lateralmente. A profundidade máxima da fundação superficial é normalmente de três metros. Elas podem ser classificadas em Vigas, Radier, Sapatas e Bloco de Fundação. As sapatas usam o concreto armado para dimensionar pelas armaduras. Podem ser corridas (com a carga distribuída linearmente) ou associadas (com vários pilares).

Na fundação profunda, a profundidade na qual a fundação é colocada é maior que sua largura. A proporção entre a profundidade e a largura da fundação é geralmente maior que 4 a 5 metros. Ao contrário das fundações superficiais, as fundações profundas distribuem a a carga da superestrutura no solo verticalmente, em vez de lateralmente. NBR 6122, Projeto e execução de fundações, ABNT, 1996.

Nota-se, portanto que tanto a fundação exigida em edital (Fundação Profunda), quanto a fundação executada pela Recorrente (Fundação Superficial) e apresentada pela mesma, para fins de comprovação ao atendimento Capacidade Técnica Operacional e Profissional, guardam semelhança uma com a outra, uma vez que divergem apenas no tipo de fundação e no método aplicado.

Nesse sentido, o acórdão 1742/2016 do Tribunal de Contas da União assim decidiu:

A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contrato. A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cuja objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (a dragagem de um rio, neste caso).

É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalente. Não vislumbro, na obra em questão, razões que justifiquem a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva. (Processo 008.621/2016-0 Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 06/07/2016,). (grifo nosso).

Ainda, o acórdão 1585/2015, do mesmo Tribunal de Contas, traz o seguinte parecer:

20. o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao expor que a documentação para a qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal afirma que a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos. (Processo 003.478/2013-0 Relator: André de Carvalho, Data de Julgamento: 24/06/2015)

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS

REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #986605)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **INABILITAÇÃO**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados com imediata HABILITAÇÃO DA RECORRENTE** .

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA

JÉSSICA GONZAGA